



Prefeitura Municipal de Montanha
Estado do Espírito Santo

01

LEI Nº318/93

Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal do Bem Estar Social e Criação do Fundo Municipal do Bem Estar Social a ele vinculado e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Montanha, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Bem Estar Social com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na área da elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem Estar Social, a que se refere o Art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem Estar Social destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação e de promoção humana voltados às populações de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem Estar Social, serão aplicados em:

- I - Construção de Moradias;
- II - Aquisição de material de construção;
- III - Melhoria de unidades habitacionais;
- IV - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos

Continua...

— É tempo do nosso Município crescer —



Continuação.

de habitação e promoção humana.

V - Serviço de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais e de promoção humana.

VI - Serviços de apoio a organizações comunitárias em programas habitacionais e de promoção humana.

VII - Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculadas aos programas de habitação e promoção humana.

Art. 4º - Constituirão receita do Fundo:

I - Dotações orçamentárias próprias;
II - Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais e de promoção humana;

III - Doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem Estar Social, objetivando aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a Projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, Associações de Moradores e Cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho

— É tempo do nosso Município crescer —

Continua...



Conselho Municipal do Bem Estar Social.

Art. 5º - Não poderão receber subvenções Sociais ou auxílios as instituições que:

- I - Tenham fins lucrativos;
- II - Constituam patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter filantrópico;
- III - Não tenham sido declaradas de utilidade pública pelo município;
- IV - Não tiverem personalidade jurídica;
- V - Não funcionarem regularmente há pelo menos, um ano;
- VI - Não tiverem corpo dirigente idôneo;
- VII - Não tiverem patrimônio ou renda regulares;
- VIII - Não dispuserem de recursos próprios suficientes para manutenção e ampliação dos seus serviços;
- IX - Não estiverem registrada no Conselho Municipal do Bem Estar Social;
- X - Não apresentarem os pedidos de subvenção ou auxílio, ao Conselho dentro do primeiro trimestre de cada ano;
- XI - Não apresentarem relatório circunstanciado de suas atividades no ano anterior, incluindo um balanço geral de suas contas;
- XII - Não prestarem contas do montante recebido no ano anterior;
- XIII - Não declararem ao órgão competente da Prefeitura que a entidade cumpriu todos os compromissos decorrentes da concessão da subvenção ou de auxílio anterior, bem como não tiver prestado todas as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 6º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Ação Social.

Parágrafo único - O órgão do qual está vinculado o fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução de seus objetivos.

Art. 7º - São atribuições da Secretaria continua...

— É tempo do nosso Município crescer —



Municipal de Ação Social.

I - Administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como de habitação, promoção humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União.

III - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social, as demonstrações mensais da receita e despesa do fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo e

VI - Firmar convênios e contratos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes à recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 8º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de oito membros a saber:

I - 1 (Um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação

II - 1 (Um) representante da Secretaria Municipal de Saúde

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação

IV - 1 (um) representante da Câmara de Vereadores

V - 1 (um) representante das associações de Bairro

VI - 1 (um) representante das Igrejas

VII - 1 (um) representante das Associações rurais

VIII - 1 (um) representante das entidades Filantrópicas.

— É tempo do nosso Município crescer — continua.



§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente

§ 2º - A designação dos membros do Conselho será feita por Ato Executivo.

§ 3º - A Presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo, o qual deverá ser o Secretário responsável pelas atividades da Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 4º - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas Organizações ou entidades a que pertencem.

§ 5º - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução por uma única vez por igual período.

§ 7º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, não quando portanto, nenhuma remuneração; sendo considerado como serviço público relevante.

Art. 9º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, na forma de que dispuser o regimento interno.

& 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 3 (três) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de no mínimo 50% mais 1 (um) de seus membros, tendo o presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do poder executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma secretaria executiva.

§ 4º - Para seu pleno funcionamento o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-

— É tempo do nosso Município crescer — continua.



Prefeitura Municipal de Montanha
Estado do Espírito Santo

06

estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal do Bem Estar Social:

I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - Aprovar os programas anuais e pluri-
anuais de aplicação dos recursos do Fundo, nas áreas
sociais, tais como de habitação e promoção humana;

III - Estabelecer limites máximos de
financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido,
para as modalidades de atendimento previstos no Art.3º
desta Lei;

IV - Definir política de subsídios na
área de financiamento habitacional;

V - Definir a forma de repasse a terceiros
dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - Definir condições de retorno dos
investimentos;

VII - Definir os critérios e as formas
para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo
e os beneficiários dos programas habitacionais;

VIII- Definir normas para gestão do patrimô-
nio vinculado ao Fundo;

IX - Acompanhar e fiscalizar a aplicação
dos recursos do Fundo, solicitando , se necessário,
o auxílio do Órgão de Finanças do Executivo;

X - Acompanhar a execução dos programas
sociais, tais como de habitação e de Promoção humana,
cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos,
caso sejam contactadas irregularidades na aplicação;

XI - Propor medidas de aprimoramento
do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação,
visando à consecução dos objetivos dos programas sociais,

XII - Elaborar o seu regimento interno
após 30 (trinta) dias à publicação desta Lei.

— É tempo do nosso Município crescer — continua.



Prefeitura Municipal de Montanha
Estado do Espírito Santo

07

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial.

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montanha-ES, 24 de dezembro 1993


Derval Batista de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL